

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA HÍDRICA DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

RDC ELETRÔNICO Nº 05/2020

CONSÓRCIO GESTOR AMBIENTAL – CMT/FAHMA, por intermédio da empresa líder, **CMT ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.194.077/0001-42, já qualificada nos autos do certame licitatório em epígrafe, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109 da Lei nº 8.666/1993, no art. 45, inciso II, da Lei nº 12.462/2011, nos arts. 52 a 58 do Decreto nº 7.581/2011 e no item 14 do Edital em apreço, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto por **TRACTEBEL ENGINEERING LTDA** em face da Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico-Financeira e Técnica do **CONSÓRCIO GESTOR AMBIENTAL – CMT/FAHMA**, bem como da pontuação recebida por sua Proposta Técnica, decisões essas proferidas pela Comissão Permanente de Licitação e publicadas em 25/02/2021.

REQUER seja o presente recebido e pede a **improcedência** do recurso interposto pela **TRACTEBEL ENGINEERING LTDA** com base nos elementos fáticos e legais e segur expendidos:

1. ITEM “III.I – IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DO CONSÓRCIO GESTOR AMBIENTAL – CMT/FAHMA NO CERTAME LICITATÓRIO”

Neste item de sua peça, a Recorrente pleiteia a desclassificação do **CONSÓRCIO GESTOR AMBIENTAL – CMT/FAHMA** argumentando que estaria ele impedido de participar do certame porque teria sido favorecido em detrimento dos demais concorrentes, transcrevendo, com o intuito de corroborar com a sua alegação, três julgados de nossos tribunais, inclusive do Tribunal de Contas da União, sendo dois relativos à vedação, de participação em licitação, do autor do respectivo Projeto Básico ou Executivo, e um referente à proibição de participação de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, citando, ainda, doutrina a respeito.

Tal “favorecimento” se caracterizaria pelo fato de o **CONSÓRCIO GESTOR AMBIENTAL – CMT/FAHMA** supostamente ser detentor de informações que lhe confeririam vantagens indevidas em detrimento da isonomia e impessoalidade dos licitantes, o que teria sido obtido, também, por sua atuação no “*gerenciamento do empreendimento*”, mais especificamente, da “*atuação contemporânea da CMT no gerenciamento ambiental do Ramal do Agreste, Trecho VII, do empreendimento objeto da presente licitação*” (grifamos).

Para a Recorrente, os currículos de dois profissionais vinculados à **CMT Engenharia**, e integrantes da equipe chave apresentada pelo **CONSÓRCIO GESTOR AMBIENTAL –**

CMT/FAHMA, deixariam “claro que aquela é atual **prestadora de serviços de gerenciamento** no referido trecho do empreendimento” (destacamos). E que “essa gama de informações não foi divulgada às demais licitantes previamente, ou mesmo em tempo hábil, à data de apresentação das propostas”, citando a utilização pelo CONSÓRCIO GESTOR AMBIENTAL – CMT/FAHMA, por diversas vezes em sua proposta técnica, no item Conhecimento dos Aspectos Específicos, de informações constantes do **20º Relatório de Execução do PBA do empreendimento**, “documento esse que as demais concorrentes **não tiveram acesso**” (grifos nossos).

Tais alegações da Recorrente são totalmente infundadas, inverídicas e até mesmo fantasiosas, o que será facilmente demonstrado nestas Contrarrazões, a começar pelos julgados reproduzidos no recurso, sendo que dois deles se referem à vedação de participação, na licitação, do autor do respectivo Projeto Básico ou Executivo, **o que não se aplica a nenhuma das empresas integrantes do CONSÓRCIO GESTOR AMBIENTAL – CMT/FAHMA, pois nenhuma delas é autora dos referidos projetos**. E o terceiro julgado se refere à proibição de participação de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, **o que também não se aplica**. Por essas razões, também não se aplicam as citações doutrinárias contidas na peça recursal.

Trata-se, na verdade, de alegações sem qualquer fundamento, pois a Recorrente não trouxe, aos autos, qualquer prova delas. Aliás, não poderia fazê-lo em razão de estarem totalmente desconectadas com a verdade. A Recorrente demonstrou, *in casu*, desconhecer totalmente o processo de concepção, implantação e operação do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF, o que se vê, aliás, em sua proposta técnica e na pontuação recebida.

A afirmação de que a CMT Engenharia é a **gerenciadora** do Ramal do Agreste, Trecho VII do PISF, demonstra, mais uma vez, o desconhecimento da Recorrente sobre o empreendimento. Como é do conhecimento da Comissão Permanente de Licitação, a CMT Engenharia firmou com o então Ministério da Integração Nacional, atual Ministério do Desenvolvimento Regional, o Contrato de Prestação de Serviço nº 05/2016-MI, na data de 13 de maio de 2016, para a prestação dos serviços de Execução e Acompanhamento de Medidas, Planos e Programas Ambientais Definidos no Projeto Básico Ambiental (PBA) do Ramal do Agreste – Trecho VII do PISF, no Estado de Pernambuco.

E ressalte-se que aquele contrato contempla **17 (dezessete) programas ambientais** aprovados e cuja **execução é fiscalizada pela Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH**, integrante do Governo de Pernambuco, enquanto os serviços objeto desta licitação contemplam **38 (trinta e oito) programas ambientais** aprovados pelo **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA**, integrante do Governo Federal, a quem compete também a fiscalização de sua execução.

Portanto, a CMT Engenharia executa, naquele trecho do empreendimento (Ramal do Agreste), apenas os serviços de **Gestão Ambiental**, que contemplam programas ambientais e a atuação de órgão ambiental diverso do PISF, **não tendo qualquer relação com o gerenciamento do trecho**, cuja atribuição é exercida pelo **CONSÓRCIO TTE**, denominado Engenharia do Proprietário, formado pelas empresas TPF, Techne e Engeconsult.

É até mesmo difícil de acreditar que a Recorrente tenha fundamentado o seu entendimento em um trecho dos currículos dos dois profissionais da CMT Engenharia, o qual diz o seguinte: “- *Coordenação da equipe técnica responsável pelos serviços especializados em Gestão Ambiental, **contemplando serviços de gerenciamento**, supervisão, assessoria, projetos, levantamentos topográficos georreferenciados, produção de bases cartográficas, com estruturação de banco de dados espaciais, utilizando Sistemas de Informações Geográficas (SIG)*” (grifamos).

Ora, uma simples leitura do item deixa claro que os serviços de gerenciamento referidos se referem à atuação dos respectivos profissionais e não da empresa, ou seja, à sua atuação enquanto gerentes de equipe, o que também se aplica às demais atividades, como supervisão, assessoria etc. Portanto, trata-se de mais uma alegação distorcida da Recorrente, que demonstra, na verdade, a inexistência de argumentação fática para embasar o seu recurso.

Não bastasse, **a Recorrente demonstrou não ter sequer lido detidamente o edital de licitação**, ao afirmar que os demais concorrentes não tiveram acesso ao 20º Relatório Anual de Execução do PBA do empreendimento, diversas vezes mencionado pelo CONSÓRCIO GESTOR AMBIENTAL – CMT/FAHMA em sua proposta técnica.

O Ministério do Desenvolvimento Regional disponibilizou o referido relatório para todos os licitantes no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/seguranca-hidrica/projeto-sao-francisco/meio-ambiente-preservado>, na aba “Licenciamento Ambiental”. Caso a Recorrente tivesse analisado adequadamente o edital (item 13.6.6), teria acessado o 19º e o 20º Relatórios Anuais de Execução do PBA do PISF. No entanto, diante dessa argumentação infundada, fica claro isso não ocorreu.

2. ITEM “III.II – DA REVISÃO DA NOTA TÉCNICA DA TRACTEBEL”

Neste item, com escassa e infundada argumentação, a Recorrente pleiteia a revisão das notas atribuídas aos itens “Conhecimento dos Aspectos Específicos” e “Conhecimento dos Aspectos Relevantes” de sua proposta técnica, pleiteando o acréscimo total de 10 (dez) pontos na nota originalmente lançada pela Comissão Permanente de Licitação.

Mais uma vez, não assiste qualquer razão à Recorrente, pois a nota atribuída a ela pela Comissão Permanente de Licitação reflete, de forma cristalina, a ausência de conhecimento sobre o PISF. Aliás, o desconhecimento sobre o projeto, por parte da Recorrente, ficou evidente, também, em seu recurso, como se demonstrou acima. A seguir, demonstraremos a consistência do julgamento realizado pela CPL:

2.1. Conhecimento dos Aspectos Específicos

No item “3. CONHECIMENTO DO PROBLEMA – PT 2”, mais especificamente no item “3.1. Condições Gerais e Pertinentes dos Eixos Leste e Norte”, de sua Proposta Técnica, a TRACTEBEL fez uma breve, sucinta e restritiva análise sobre o licenciamento ambiental e as demais autorizações legais do PISF.

Em sua análise, a TRACTEBEL não citou inúmeras licenças/autorizações que compõem o Licenciamento Ambiental do PISF, sem as quais o empreendimento não teria sido implantado e

não poderia operar, demonstrando, claramente, e ao contrário do que se intencionou, o seu desconhecimento do problema e, conseqüentemente, a inaptidão para a execução e acompanhamento dos serviços de Gestão Ambiental do PISF.

Em rigor, a TRACTEBEL não realizou qualquer contextualização do PISF em relação à legislação incidente e aplicável à implantação e operação do empreendimento, não citou e não discorreu sobre o processo de licenciamento ambiental e demais autorizações legais a que o Projeto foi submetido, inclusive, omitindo inúmeras normas e autorizações legais afetas ao Projeto, que devem ser observadas na execução e acompanhamento dos serviços relativos à Gestão Ambiental, objeto desta licitação, e, ainda, desconhece a existência do Sistema de Gestão do PISF, conforme se demonstrará adiante:

2.1.1. Constituição Federal de 1988

Para a compreensão da concepção, implantação e operação do PISF no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, há de se conhecer minimamente os preceitos constitucionais relativos à **proteção do meio ambiente, da cultura e dos indígenas**, constantes do Título VIII, Capítulos III, IV, VI e VIII, além de outros aspectos correlatos que exigem a obtenção de licenças e autorizações legais, bem como o cumprimento de regras e posturas por parte de todos os envolvidos na implantação e operação do Projeto.

No entanto, em momento algum, a TRACTEBEL teceu qualquer consideração sobre esses preceitos constitucionais, demonstrando, desde já, o **seu desconhecimento sobre eles e sobre os impactos e interferências que eles possuem nas três fases do Projeto: concepção, implantação e operação**.

2.1.2. Política Nacional do Meio Ambiente (e Demais Políticas Correlatas) e a Estrutura Institucional do Setor Ambiental Brasileiro

O responsável pela execução e acompanhamento dos serviços de Gestão Ambiental do PISF deve conhecer profundamente a Política Nacional do Meio Ambiente e as demais políticas correlatas, como, por exemplo, a Política Nacional de Recursos Hídricos, nas quais o Projeto se insere. No âmbito dessas políticas encontram-se previstas as licenças e autorizações legais a que o PISF se submete, bem como as normas e regras que devem ser observadas em sua concepção, implantação e operação, como o licenciamento ambiental, a autorização para supressão de vegetação, a autorização para captura, coleta e transporte de material biológico, a outorga do direito de uso de recursos hídricos e a prospecção, resgate e acompanhamento arqueológico e paleontológico na área de implantação do Projeto.

Da mesma forma, o licitante vencedor deve conhecer a estrutura institucional do Setor Ambiental brasileiro, cujos órgãos e entidades componentes, entre eles o IBAMA, órgão licenciador do PISF, são responsáveis pela implementação das políticas citadas e pela emissão das respectivas licenças e autorizações legais e, ainda, pela fiscalização do seu cumprimento.

Entretanto, mais uma vez, a TRACTEBEL **nada discorreu sobre esses temas, demonstrando o seu desconhecimento sobre a matéria**.

2.1.3. Licenciamento Ambiental do PISF

Embora tenha feito mera referência a uma parte das licenças ambientais concedidas pelo IBAMA para o PISF, a TRACTEBEL não discorreu sobre o processo de concessão dessas licenças, inclusive, sobre a elaboração e aprovação do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA do Projeto, sobre as renovações das licenças ambientais e as normas aplicáveis. Aliás, a TRACTEBEL deixou, inclusive, de citar uma das licenças ambientais emitidas para o empreendimento, como se demonstrará a seguir:

2.1.3.1. Licença Prévia nº 200/2005: Atesta a viabilidade ambiental da concepção e localização do PISF. A licitante citou a Licença Prévia (LP) nº 200/2005 apenas uma vez em sua proposta técnica (página 234), onde afirma que “**A implementação do PISF iniciou efetivamente, a partir da emissão da Licença Prévia nº 200/2005 em 29/04/2005, com 31 condicionantes**” (grifamos). Sobre a abordagem desta licença, pela TRACTEBEL, há que se fazer três considerações:

- a) a afirmação acima demonstra o desconhecimento da TRACTEBEL sobre a licenciamento ambiental brasileiro. A definição da Licença Prévia é dada pelo artigo 8º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 237, de 19/12/1997: “I - Licença Prévia (LP) - concedida na **fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade** aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e **estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação**” (grifos nossos). Como se vê, a LP é concedida na fase anterior à implementação do empreendimento, configurando-se como incorreta a afirmação feita pela licitante em sua única menção à referida licença ambiental;
- b) a TRACTEBEL não fez qualquer consideração ao processo de concessão da LP nº 200/2005, à exceção de uma mera referência às audiências públicas ocorridas em janeiro de 2005. A licitante não discorreu sobre os estudos prévios à concessão da LP, como os Estudos de Inserção Regional, que avaliaram a demanda hídrica do Nordeste Setentrional, considerando uma área maior que a área efetivamente beneficiada pelo empreendimento; os Estudos de Viabilidade Técnico-Econômica, que avaliaram as alternativas para o anteprojeto de engenharia e definiram a melhor opção de traçado, a concepção das obras, seus custos e sua viabilidade econômica; e o Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA;
- c) a licitante desconhece que a LP nº 200/2005 foi objeto de uma retificação pelo IBAMA, em 29/12/2016, e de 2 (duas) prorrogações, nas datas de 03/07/2008 e 06/12/2010, pois não há qualquer menção a esses fatos em sua proposta técnica.

2.1.3.2. Licença de Instalação (LI) nº 438/2007: Permite a implantação do PISF. Abrange os seguintes trechos: I e II do Eixo Norte e V do Eixo Leste. A licitante descreve que “Em 23/03/2007 após análise do PBA protocolado pelo Ministério e do atendimento das condicionantes da LP, foi emitida a Licença de Instalação LI nº 438/2007 **com retificações em 06/07/2010 e 13/07/2012**, para a implantação das obras nos Eixos Norte e Leste” (grifos nossos). Mais uma vez, ficou visível que a licitante desconhece o processo de Licenciamento Ambiental do PISF. Sobre a citação dessa licença na proposta da TRACTEBEL, temos:

- a) **ao contrário do que foi afirmado**, não houve qualquer retificação dessa licença em 06/07/2010, portanto, tal afirmação não procede;
- b) **a licitante não informa, em nenhum momento, que essa LI foi renovada**, primeiro pelo Ofício nº 299/2011 – DILIC/IBAMA, de 24/03/2011, por prazo indeterminado; e, depois, em

18/01/2012 (até 23/03/2013); e que, posteriormente, ela foi retificada, em 13/07/2012, mantendo-se a sua validade até 23/03/2013.

2.1.3.3. Licença de Instalação (LI) nº 925/2013: Permite a implantação do PISF. Abrange os seguintes trechos: I e II do Eixo Norte, e V do Eixo Leste. O desconhecimento da TRACTEBEL sobre o processo Licenciamento Ambiental do PISF ficou demonstrado, mais uma vez, pelo fato de ela **não ter sequer citado a emissão, pelo IBAMA, da Licença de Instalação (LI) nº 925/2013, em 08/04/2013 (com validade até 23/03/2019), em substituição à LI nº 438/2007.** Como não poderia ser, a licitante também não fez qualquer referência à renovação da LI nº 925/2013, por prazo indeterminado, até a manifestação definitiva do Ibama, conforme Ofício nº 141/2019/DTAPE/COMIP/CGTEF/DILIC, de 19/06/2019.

2.1.4. Demais Autorizações Legais do PISF

Além do processo de licenciamento ambiental, a implantação e operação do PISF exigiram a obtenção, pelo empreendedor (Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR), de várias outras autorizações legais, sem as quais o empreendimento simplesmente não existiria ou não poderia funcionar. Essas autorizações contêm condicionantes que devem ser cumpridas pelo empreendedor, como condição de sua validade. Por isso, a empresa contratada para a execução e acompanhamento dos serviços de Gestão Ambiental do PISF deve conhecê-las, pois terá a responsabilidade de auxiliar o MDR no cumprimento e manutenção dessas autorizações/condicionantes. No entanto, **a TRACTEBEL desconhece a maioria delas, pois sequer mencionou, em sua proposta técnica, as autorizações legais abaixo citadas:**

2.1.4.1. Resolução CNRH nº 47, de 17/01/2005: Aprova o aproveitamento hídrico do PISF. Foi a **1ª autorização legal expedida para o PISF**, sem a qual a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA não poderia expedir a Outorga Preventiva para o PISF e, posteriormente, a Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos para o Projeto (outorga definitiva).

2.1.4.2. Resolução ANA nº 029, de 18/01/2005: Reserva, sob a forma de **outorga preventiva**, a vazão de 26,4 m³/s no rio São Francisco, correspondente à demanda projetada para o ano 2025 para consumo humano e dessedentação animal na região receptora, de acordo com o PISF, apresentado pelo Ministério da Integração Nacional, atual MDR. A Outorga Preventiva reservou a demanda de água necessária para a implantação do PISF, até que o licenciamento ambiental e a outorga fossem aprovados, garantindo, assim, a viabilidade hídrica do empreendimento.

2.1.4.3. Resolução ANA nº 411, 22/09/2005: Outorga ao Ministério da Integração Nacional o direito de uso de recursos hídricos do Rio São Francisco para a execução do PISF. Dentro do prazo de validade da Outorga Preventiva, a ANA expediu a Resolução ANA nº 411, 22/09/2005, que **outorga** ao Ministério da Integração Nacional, atual MDR, o direito de uso de recursos hídricos do Rio São Francisco para a execução do PISF, pelo prazo de 20 (vinte) anos, contado a partir da data de publicação da resolução (até 25/09/2025).

Essa resolução sofreu algumas alterações, desde a sua publicação, pelos seguintes atos: Resolução ANA nº 37, de 13/02/2012; Resolução ANA nº 1202, de 18/08/2014; Resolução ANA

nº 1133, de 19/09/2016; Outorga nº 301, de 15/03/2018; Outorga nº 2122, de 21/12/2018; e Outorga nº 3082, de 26/12/2019.

Ressalte-se que a outorga concedida ao PISF, sem a qual o empreendimento não poderia ser implantado e operado, possui condicionantes que devem ser cumpridas para a sua manutenção, as quais estão sujeitas a fiscalização da ANA.

2.1.4.4. Resolução ANA nº 412, de 22/09/2005: Emite, em favor do Ministério da Integração Nacional, o **Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica – CERTOH** para os Trechos I, II, III, IV, V e Ramal do Agreste Pernambucano. Por intermédio do CERTOH, a ANA certifica que foram atendidos os requisitos de sustentabilidade hídrica e operacional previstos no Decreto nº 4.024, de 21/11/2001, bem como os procedimentos e critérios estabelecidos pela Resolução ANA nº 194, de 16/09/2002, atestando, assim, a sustentabilidade da obra hídrica.

Sem o recebimento deste certificado, o PISF não poderia sequer ser implantado; e o certificado possui condições que devem ser cumpridas para a sua manutenção, as quais estão sujeitas a fiscalização da ANA.

2.1.4.5. Autorizações de Supressão de Vegetação (ASVs) do PISF. Com base no Parecer Técnico nº 54/2011 - COMOC/CGTMO/DILIC, de 03/05/2011, e objetivando organizar de forma mais concisa as informações resultantes das atividades de supressão de vegetação no âmbito do PISF, o IBAMA realizou a unificação das ASVs do Projeto da seguinte maneira: Trecho I – **ASV nº 620/2011**; Trecho II – **ASV nº 621/2011**; e Trecho V – **ASV nº 622/2011**; Vilas Produtivas Rurais – **ASV nº 623/2011**; e Linhas de Transmissão – **ASV nº 624/2011**. Essas ASVs foram emitidas em 18/01/2012 e passaram por processos de retificações e renovações, sendo que sua validade foi prorrogada por prazo indeterminado pelo Ofício nº 141/2019 IBAMA.

Recentemente, o IBAMA emitiu a **ASV nº RET02-1053.9.2020.18664**, de 15/05/2020, que autoriza a supressão de vegetação necessária a implantação de diques de proteção do reservatório Mangueira, das estruturas de derivação do Ramal Entremontes (15,19 ha), no Trecho I, e da área necessária para implantação do Rápido – Etapa I (8,54 ha), nos Trechos I e II, respectivamente, Eixo Norte do PISF, com validade até 17/03/2022; e a **ASV nº 1053.9.2020.26044**, de 05/11/2020, que autoriza o MDR a proceder à supressão de vegetação necessária à implantação da 2ª Etapa do Rápido Caiçara Ávidos, no Eixo Norte do PISF, com validade até 05/11/2021.

No entanto, em sua proposta técnica, relativamente às ASVs, a TRACTEBEL se limitou a afirmar que “Durante a implementação das obras, tanto do Eixo Leste como do Norte, foram emitidas mais de 20 ASVs – Autorizações de Supressão de vegetação, incluindo retificações e renovações” (página 236). Trata-se de uma afirmação genérica e imprecisa, pois, **em momento algum, a licitante fez qualquer menção às ASVs vigentes para o PISF**, o que demonstra o seu desconhecimento quanto à existência dessas autorizações legais, cujo cumprimento é imprescindível para a manutenção do licenciamento ambiental do Projeto.

2.1.4.6. Autorização para Captura/Coleta/Transporte de Material Biológico nº 94/2014, de 10/08/2015 (2ª Renovação): Autoriza a captura, coleta e transporte de fauna terrestre e biota aquática nas áreas de influência do PISF, com fins de monitoramento; e **Autorização para**

Captura/Coleta/Transporte de Material Biológico nº 95/2014, de 10/08/2015 (2ª Renovação): Autoriza a captura, coleta e transporte de fauna terrestre nas áreas de influência do PISF, com fins de resgate. Essas autorizações, concedidas pelo IBAMA, tiveram sua validade prorrogada, até nova manifestação por aquele órgão ambiental, pelo Ofício 41/2017/DTAPE/COMIP/CGTEF/DILIC. Elas são imprescindíveis para o PISF, e o cumprimento das condições nelas estabelecidas é requisito para a validade delas, razão pela qual devem ser do conhecimento de todos que trabalham na implantação e operação do PISF, inclusive a empresa encarregada da Gestão Ambiental.

2.1.4.7. Portaria IPHAN nº 058, de 23/08/2019: Permite a Prospecção, Resgate e Acompanhamento Arqueológico e Paleontológico na área de implantação do PISF, em nome do Instituto Nacional de Arqueologia, Paleontologia e Ambiente do Semiárido (INAPAS), sob a coordenação das arqueólogas Anne Marie Pessis e Elisabeth Gomes de Matos Medeiros. A TRACTEBEL citou, em sua proposta técnica, a Portaria nº 048, de 14/10/2013, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN (página 236), a qual, no entanto, **já não está mais em vigor**. E, em momento algum, a licitante mencionou a **Portaria IPHAN nº 058, de 23/08/2019, atualmente vigente**.

2.1.5. Sistema de Gestão do PISF

O Sistema de Gestão do PISF foi instituído para a coordenação das competências determinadas em lei, dos órgãos e entidades que o compõem, quanto ao PISF. No entanto, **a TRACTEBEL não fez, em sua proposta técnica, qualquer consideração sobre esse Sistema**, limitando-se a citar, na “Tabela 2 – Programas ambientais e respectivas funções associadas” (Páginas 252/253), o Programa de Apoio ao Desenvolvimento de Projetos Implantados, em Implantação e Planejados (item 29 do PBA do PISF).

O Sistema de Gestão do PISF pode ser considerado o “coração” do Projeto, conforme se mostrará abaixo, e **o desconhecimento de sua existência, objetivos, composição e operacionalização, entre outros, mostra a inaptidão da TRACTEBEL para executar e acompanhar os serviços de Gestão Ambiental do Projeto.**

Antes mesmo do início das obras de construção do PISF, o Governo Federal, por intermédio da Casa Civil da Presidência da República e dos Ministérios da Integração Nacional, atual MDR, de Minas e Energia e do Meio Ambiente, se articulou com os Estados beneficiários do Projeto (Ceará, Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte) e assinou com eles, em 01/09/2005, um Termo de Compromisso para a garantia da operação sustentável do PISF, o qual previu responsabilidades para a União e para os Estados beneficiários com o intuito de garantir a viabilidade de implantação e operação do Projeto.

Este Termo de Compromisso se constituiu no embrião para a modelagem do Sistema de Gestão do PISF, cujo desenvolvimento e efetivação foram previstos, posteriormente, pelo Programa de Apoio ao Desenvolvimento de Projetos Implantados, em Implantação e Planejados (item 29 do PBA do PISF).

Outros instrumentos e várias normas legais foram editados, ao longo do tempo, para formatar e operacionalizar o Sistema de Gestão do PISF, os quais não foram sequer citados pela TRACTEBEL. São eles:

2.1.5.1. Decreto nº 5.995, de 17/12/2006: Institui o Sistema de Gestão do PISF – SGIB. Este decreto se constitui no **marco legal do Sistema de Gestão do PISF** e estabelece vários regramentos, tais como:

- a) objetivos do SGIB, entre eles, garantir a gestão integrada, descentralizada e sustentável dos recursos hídricos disponibilizados, direta e indiretamente, pelo PISF;
- b) composição do SGIB;
- c) as atribuições do então Ministério da Integração Nacional, atual MDR, com destaque para a coordenação e execução do PISF, a coordenação do SGIB e a coordenação das atividades do Conselho Gestor do PISF;
- d) a competência normativa da ANA, relativamente ao Plano de Gestão Anual do PISF, e da Operadora Federal, como a responsável por exercer as funções necessárias à operacionalização e à manutenção da infraestrutura decorrente do PISF;
- e) a instituição do Plano de Gestão Anual – PGA do PISF como o instrumento específico de ajuste contratual envolvendo a Operadora Federal, as Operadoras Estaduais, os Estados beneficiados e o Ministério, elencando o conteúdo do PGA, com destaque para a repartição das vazões disponibilizadas entre os Estados e o rateio dos custos respectivos e os preços a serem pagos pelos beneficiários do PISF.

2.1.5.2. Resolução ANA nº 2.333, de 27/12/2017: Dispõe sobre as condições gerais de prestação do serviço de adução de água bruta pela Operadora Federal no âmbito do PISF. Esta Resolução é de suma importância para o Sistema de Gestão do PISF, pois estabeleceu inúmeros critérios e regulamentações sobre este tema, tais como: competências da Operadora Federal; categorias de usuários; pontos de entrega das águas do PISF; tarifas a serem cobradas no âmbito do PISF (Tarifa de Disponibilidade e Tarifa de Consumo); Plano de Gestão Anual – PGA (definição, conteúdo, processo de elaboração e revisão, repartição de vazões entre as Operadoras Estaduais); condições de acesso dos pequenos usuários, dos sistemas isolados de abastecimento de água e das pequenas comunidades agrícolas; e contratos entre a Operadora Federal e as Operadoras Estaduais.

2.1.5.3. Plano de Gestão Anual – PGA: É instrumento específico de ajuste contratual envolvendo a Operadora Federal, as Operadoras Estaduais, os Estados beneficiados e o Ministério do Desenvolvimento Regional. O PGA para o primeiro ano de operação do PISF (2018 – Eixo Leste) foi estabelecido pela **Resolução ANA nº 63, de 04/09/2018**. O PGA para o ano de 2019 (Eixo Leste) foi estabelecido pela ANA por intermédio da **Resolução ANA nº 100, de 26/12/2018**. E o PGA para 2020 (Eixo Leste) foi estabelecido pela **Resolução ANA nº 125, de 23/12/2019**, aprovando a repartição de vazões disponibilizadas e os volumes correspondentes entre os Estados e estabelecendo que, para fins de cálculo dos valores a serem pagos pelas Operadoras Estaduais relativos ao serviço de adução de água bruta do PISF, os volumes mensais disponibilizados em cada ponto de entrega serão definidos considerando as vazões estabelecidas no PGA aprovado e o período compreendido entre a data de início da operação comercial e o dia 31/12/2020.

Esta resolução estabeleceu, ainda, que as condições e padrões operacionais para o período de 2020 se darão conforme o Anexo II; e as previsões de repartição de vazões a serem disponibilizadas para os anos de 2021 e 2022 encontram-se nos Anexos III e IV, respectivamente.

2.1.5.4. Resolução ANA nº 67, de 11/09/2018, Resolução ANA nº 06, de 04/02/2019 e Resolução ANA nº 11, de 10/03/2020: Aprovam as **tarifas para a prestação do serviço de adução de água bruta do PISF** para os anos de 2018, 2019 e 2020, respectivamente, com fundamento no art. 4º, inciso XIX da Lei nº 9.984, de 17/07/2000. Essas resoluções estabelecem as tarifas a serem pagas, à Operadora Federal do PISF, pelos Estados beneficiados pelo Projeto (a partir do início da operação comercial em cada Estado), nos anos de 2018, 2019 e 2020, pela prestação do serviço de adução de água bruta do PISF (Eixo Leste). Estabelecem, ainda, outras disposições sobre o tema.

2.1.5.5. Resolução ANA nº 68, de 11/09/2018: Aprova o **Manual de Contabilidade Regulatória Aplicada ao PISF** e o **Manual de Procedimentos para Gestão de Ativos Imobilizados Aplicado ao PISF**. Os manuais acima citados são documentos importantes para a operacionalização do PISF e, mesmo que não sejam objeto de utilização no dia a dia pela empresa encarregada da Gestão Ambiental do Projeto, deve ela possuir conhecimentos mínimos sobre eles para o desempenho de suas atividades.

2.1.5.6. Resolução ANA nº 85, de 29/10/2018: Dispõe sobre os Indicadores de Avaliação da Prestação do Serviço de Adução de Água Bruta, no âmbito do PISF. Esta resolução da ANA se destina a aprovar, e realizar o detalhamento, dos Indicadores de Avaliação da Prestação do Serviço de Adução de Água Bruta pela Operadora Federal no âmbito do PISF, quais sejam: fornecimento de água; qualidade da água; disponibilidade de medição confiável; eficiência energética; e perdas totais.

Trata-se, pois, de norma de grande interesse para a Operadora Federal do PISF, com a qual a empresa encarregada da Gestão Ambiental irá se relacionar no cotidiano do desempenho de suas atividades, e contribuir, inclusive, com o cumprimento desses indicadores.

2.1.6. Normas Legais Afetas ao PISF

Além das normas legais já citadas, existem várias outras que devem ser observadas pelos órgãos e entidades envolvidos na implementação e operação do PISF, inclusive a empresa encarregada da execução e acompanhamento dos serviços de Gestão Ambiental. E parte delas interfere, também, na viabilidade técnica e financeira do empreendimento, razão pela qual devem ser do conhecimento desses mesmos envolvidos. No entanto, **a TRACTEBEL demonstrou desconhecer essas normas, pois sequer as citou em sua proposta técnica**. A seguir, elencamos as principais normas que deveriam ser do conhecimento da licitante:

2.1.6.1. Deliberação CBHSF nº 07, de 29/06/2004 e Deliberação CBHSF nº 91, de 15/09/2016: Aprova o Plano da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco para o período 2004/2013 e aprova a atualização do Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco para o período 2016/2025, respectivamente. Ao deliberar sobre a aprovação do Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco – CBSFH aprovou as diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso de recursos hídricos (artigo 7º, inciso IX, da Lei nº 9.433/1997), um dos temas que compõem o Plano, o que influencia no preço final da cobrança.

Posteriormente, o CBHSF propõe, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH, os valores a serem cobrados, cabendo, àquele Conselho, deliberar sobre eles na forma estabelecida no artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000.

Portanto, o exercício dessas atribuições, pelo CBHSF, **interfere no preço pago, pelo empreendedor (Ministério do Desenvolvimento Regional), a título de cobrança pelo uso de recursos hídricos do rio São Francisco para atendimento ao PISF**, o que é de grande importância para o empreendimento.

2.1.6.2. Deliberação CBHSF nº 16, de 30/07/2004, Deliberação CBHSF nº 40, de 31/10/2008, Deliberação CBHSF nº 51, de 14/05/2010, Deliberação CBHSF nº 56, de 02/12/2010 e Deliberação CBHSF nº 94, de 25/08/2017: Dispõe sobre as diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos na Bacia do Rio São Francisco; Aprova os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco; Dispõe sobre mecanismos e critérios complementares de cobrança para os usos externos das águas pelo PISF; Dispõe sobre critério complementar de cobrança para os usos externos das águas da bacia do Rio São Francisco, e revoga a Deliberação CBHSF 51, de 14 de maio de 2010; e Atualiza, estabelece mecanismos e sugere novos valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio São Francisco, respectivamente. Todas essas deliberações do CBHSF tratam da cobrança pelo uso dos recursos hídricos na Bacia do Rio São Francisco e afetam diretamente o PISF, que, como grande usuário das águas desse rio, deve pagar por esse uso. E esse pagamento incide diretamente nos custos financeiros do Projeto, sendo vital, para todos os órgãos e entidades que dele participam, inclusive a empresa encarregada da Gestão Ambiental, conhecer esses custos para contribuir na busca incessante do uso eficiente das águas aduzidas pelo empreendimento.

2.1.6.3. Resolução CNRH nº 108, de 13/04/2010: Aprova os valores e mecanismos para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco. Esta Resolução do CNRH viabilizou o início da cobrança pelo uso de recursos hídricos do Rio São Francisco para usos externos à Bacia Hidrográfica, nos termos previstos na Deliberação CBHSF nº 40, de 31/10/2008, e Anexos I e II, do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco. Trata-se de norma importante para o PISF, pois estabeleceu um custo financeiro para o Projeto, o qual teve que passar a ser considerado para análise de sua viabilidade financeira e para a busca do uso eficiente das águas transpostas.

2.1.6.4. Resolução CNRH nº 132, de 20/09/2011: Aprova critérios complementares para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos externos na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco. Esta Resolução do CNRH aprovou os critérios complementares para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos externos na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, propostos na Deliberação CBHSF nº 56, de 02/12/2010, do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco. Trata-se de norma importante para o PISF, pois trata de tema que estabelece um custo financeiro para o Projeto, induzindo na busca de uma maior eficiência no uso das águas transpostas.

2.1.6.5. Resolução CNRH nº 199, de 28/06/2018: Aprova os mecanismos e valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco. Esta Resolução do CNRH aprovou os mecanismos e novos valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos do Rio São Francisco para, entre outros usos, água captada e

transposta para outra bacia, nos termos da Deliberação CBHSF nº 94, de 25/08/2017, do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco. Trata-se, portanto, de um aumento do custo de operação do PISF, que deve ser considerado na melhoria de sua eficiência.

2.2. Conhecimento dos Aspectos Relevantes

Apesar de a TRACTEBEL ter apresentado alguns fatores relevantes, cabíveis ao licenciamento ambiental de qualquer empreendimento de grande porte, não foram apresentados aspectos específicos relativos ao licenciamento e à gestão ambiental correlatos ao estágio atual de execução do PBA do PISF, que possam, de fato, influenciar a execução e/ou acompanhamento das atividades previstas pelo Termo de Referência do RDC Eletrônico nº 005/2020.

Nesse contexto, é notório que a Recorrente não se preparou adequadamente para o presente processo licitatório, apresentando uma proposta genérica e, aparentemente, pré-formatada. Tal afirmação é corroborada por sua alegação de favorecimento do CONSÓRCIO GESTOR AMBIENTAL – CMT/FAHMA, inclusive, de que este teria tido acesso de maneira exclusiva ao 20º Relatório Anual de Execução do PBA do empreendimento, o que já foi abordado e claramente demonstrado como improcedente no item 1 destas Contrarrazões.

Os Relatórios Anuais de Execução nºs 19 e 20 dos Programas Ambientais do PBA do PISF, disponibilizados a todos os licitantes pelo MDR, possuem informações suficientes para que qualquer licitante qualificada elaborasse uma Proposta Técnica concisa, dotada de aspectos específicos e relevantes correlatos à execução e acompanhamento do PBA do PISF, ao invés de apresentar um documento genérico e adaptável a escopos de serviços diversos.

Ademais, cabe destacar que o desconhecimento dos referidos aspectos específicos e relevantes levou a TRACTEBEL a apresentar uma Metodologia também genérica, baseada, essencialmente, em experiências adquiridas em outros projetos e adaptáveis a qualquer empreendimento.

Observa-se, ainda, que **a Proposta Técnica da TRACTEBEL não contém um item específico denominado Plano de Trabalho**. A Recorrente somente apresentou o item 4.1 – Principais Atividades e suas Inter-relações, que menciona que ela atuará para o cumprimento do escopo inerente à sua proposta, conforme descrito no Anexo III do RDC Eletrônico nº 05/2020, bem como complementou e integrou as ações, com base em sua expertise, apresentando, assim, sua visão das atividades. A partir desse ponto do documento, a licitante passa a apresentar tópicos referentes à gestão ambiental de empreendimentos e assessoria ao Contratante, bem como a agrupar algumas das atividades previstas, pelo Termo de Referência, no âmbito de alguns dos Programas Ambientais.

Nesse contexto, observa-se que a Recorrente **não se ateve em apresentar um Plano de Trabalho específico, por Programa Ambiental**, que demonstrasse uma clara compreensão e domínio do conjunto de atividades que deverão ser executadas em cada uma das fases de desenvolvimento dos trabalhos. Além disso, em momento algum, foram considerados os avanços e ações remanescentes referentes à execução do PBA do PISF, o que levou a TRACTEBEL a mencionar que serão realizadas ações já executadas e concluídas ao longo da implantação dos Planos e Programas do empreendimento.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, restou amplamente comprovada, no item 1 destas Contrarrrazões, a total improcedência do Recurso da TRACTEBEL contra a Habilitação do CONSÓRCIO GESTOR AMBIENTAL – CMT/FAHMA, o que se **REQUER** seja declarado pela Comissão Permanente de Licitação, mantendo-se, conseqüentemente, a Habilitação e a Classificação do CONSÓRCIO GESTOR AMBIENTAL – CMT/FAHMA.

E, conforme exposto nos itens 1 e 2 destas Contrarrrazões, considera-se justa e adequada a pontuação aferida pela Comissão Julgadora aos itens **Conhecimento dos Aspectos Específicos** e **Conhecimento dos Aspectos Relevantes** contidos na Proposta Técnica apresentada pela TRACTEBEL, ressalvado, no entanto, em relação aos itens **Plano de Trabalho e Metodologia**, para os quais considera-se que a nota mais adequada seria **4,0**, ao invés de **8,0**, o que desde já se **REQUER** seja revisto e ao final declarado pela Comissão Permanente de Licitação, mantendo-se o restante da pontuação conferida à Recorrente.

Nestes termos,

Pede deferimento!

Brasília, 10 de março de 2021

CONSÓRCIO GESTOR AMBIENTAL – CMT/FAHMA

Francisco José de Moura Filho

CREA nº 28.469/D-RJ

CPF nº 110.306.074-00

Representante Legal